

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.346/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217473-65
Impugnação: 40.010154358-73, 40.010154359-54 (Coob.)
Impugnante: João Eduardo da Silva
CPF: 068.222.036-13
Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda
(Coob.)
IE: 001569887.00-20
Proc. S. Passivo: Mirlene Aparecida Ferreira
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ARMAZÉM GERAL E ASSEMELHADOS – CORRETA A ELEIÇÃO. A Coobrigada responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 6.763/75, justificando-se, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas e manteve estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da dita lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre manutenção em estoque e saídas de mercadorias (9.429 - nove mil, quatrocentos e vinte e nove sacos de PVC e Micro expandido, equivalente a 235.725 kg duzentos e trinta e cinco mil e setecentos e vinte e cinco quilogramas), desacobertas de documentação fiscal, em maio de 2022, apuradas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante contagem de estoque, em diligência fiscal, realizada nos galpões de propriedade do Autuado.

O procedimento fiscal encontra-se documentado no Auto de Apreensão e Depósito - AAD, Termo de Intimação e Declaração de Estoque, à qual foram apostas as etiquetas constantes nas embalagens das mercadorias encontradas.

O procedimento foi acompanhado e o respectivo termo de intimação assinado pelo Impugnante.

À ocasião, o Fisco documentou e apreendeu cópia de DANFES de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) envolvendo operações entre terceiros e ordens de serviço e Documentos Únicos de Transferência de veículos de propriedade da Coobrigada.

Além disso, constatou que um veículo de placa PWV-6751 estava sendo carregado com empilhadeiras de propriedade da Coobrigada e fotografou o imóvel.

A Arabras Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda (Coobrigada), protocolizou denúncia espontânea, sob o nº 30.191 de 20 de abril de 2022, sem, entretanto, efetuar o pagamento do imposto devido ou requerer parcelamento do débito o que motivou a formalização do crédito tributário

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

Apurou-se ainda a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a depositária da mercadoria autuada, nos termos do art. 21, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/99, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- arguem em preliminar que a inclusão do Sr. João Eduardo da Silva no polo passivo da autuação é ilegítima, uma vez que os imóveis onde foram encontradas as mercadorias estavam alugados à Arabras Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda;

- acrescentam que o Sr. João Eduardo da Silva estava no local na condição de prestador de serviços da empresa Coobrigada;

- suscitam que o Sr. João Eduardo da Silva foi constrangido pelo Fisco a informar seus dados e assinar diversos documentos, sem saber do que se tratavam;

- informam que a Arabras Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda, protocolizou denúncia espontânea em 20/04/22 e não em 30/04/22, como aponta o Fisco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relatam que a Coobrigada seguiu instruções que lhe foram repassadas pelo Fisco via e-mail juntado aos autos no dia 13/04/22;

- apontam que se a ação fiscal iniciou-se em 05/04/22, o fato de o Fisco lhe instruir no dia 13/04/22 acerca do que deveria constar da denúncia espontânea induziu a empresa a erro, por esta razão, aduz que a denúncia espontânea seja considerada;

- sustentam que é ilegal a exigência de multa em virtude de falta de inscrição estadual, pois a Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda possui inscrição estadual ativa;

- registram que nos termos do art. 12, § 20-A da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que as mercadorias apreendidas são matéria prima para a fabricação de calçados, como afirma o Fisco, a alíquota aplicável é de 12% (doze por cento) e não 18% (dezoito por cento);

- destacam que o valor das multas deve ser reduzido em face da redução da alíquota e que os valores impostos são exorbitantes e extrapolam a capacidade contributiva da Impugnante configurando confisco;

- citam jurisprudência corroborando seu entendimento;

- entendem que na condição de microempresa, a Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda deve receber tratamento diferenciado inclusive em relação a multas;

- citam o art. 38-B da Lei Complementar (LC) nº 123/06 para corroborar a afirmação de que as multas devem ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento);

- para corroborar suas alegações colacionam aos autos:

contrato de locação tendo o Sr. João Eduardo da Silva como locador e a Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda como locatária;

- recibos de pagamento de aluguel;

- escritura de compra e venda e certidão de registro de imóvel e;

- contrato de prestação de serviço de transporte por autônomo, tendo por tomador Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda e por prestador o Sr. João da Silva.

Diante destes argumentos requerem:

- reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. João Eduardo da Silva;

- cancelamento do Auto de Infração, dando-se seguimento ao processo relativo à denúncia espontânea ou subsidiariamente:

- redução da alíquota aplicada para 12% (doze por cento), com a consequente redução das multas pertinentes;

- redução da multa isolada; e, seja conferido tratamento especial à Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda, em virtude de ser microempresa, reduzindo-se as multas em 50% (cinquenta por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pedem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 104/114, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- esclarece que a sujeição passiva do Sr. João Eduardo da Silva está amparada no art. 21, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 6.763/75.

- registra que como consta do relatório do Auto de Infração, foi constatado a existência 9.429 (nove mil quatrocentos e vinte e nove) sacos de PVC e Micro Expandido, equivalente a 235.725kg (duzentos e trinta e cinco mil e setecentos e vinte e cinco), documentado em contagem de estoque acompanhada e supervisionada pelo proprietário do imóvel;

- informa que na oportunidade foi apreendido cópia de dois cheques, do Itaú, nº 24 e do Sicoob, nº 775, nominais à TB Comércio Plásticos;

- acrescenta que também foram alvo de apreensão no estabelecimento, DANFES mencionando remessa de 157.600 kg (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos) das mesmas mercadorias apreendidas às empresas Juliano Francisco Lucas estabelecido em Perdigoão e Maria Cristina Gandos Teles Eireli estabelecida em Igarapé, Identificando NF-es emitidas em abril de 2022, março de 2022 e novembro de 2021, (fls. 08/18), pela TB Indústria e Com de Materiais Plásticos Eireli de Santana de Parnaíba – SP.

- aponta que a propriedade do imóvel onde foram encontradas as mercadorias foi confirmada pelo Autuado ao Fisco no momento da abordagem e nenhum contrato de aluguel foi mencionado ou apresentado até a data da juntada da impugnação, o que respalda a eleição do titular como Sujeito Passivo, pela posse e manutenção em seu estabelecimento de mercadorias sem documentação hábil;

- relata que o contrato de aluguel juntado aos autos não altera a responsabilidade do Sr. João Eduardo da Silva, apenas respalda a coobrigação da Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda, no mesmo sentido a juntada de cópias de recibo de aluguel sem qualquer comprovante efetivo do pagamento;

- discorda da argumentação de que o Sr. João Eduardo da Silva é pessoa incapaz de compreender o procedimento que testemunhou, tendo sido por isso coagido a assinar o termo de intimação, porque durante toda a abordagem foi assistido por advogado, devidamente identificado no Auto de Apreensão e Depósito - AAD, estando presentes também delegado e coordenador competentes;

- esclarece que a denúncia espontânea protocolizada pela empresa não foi reconhecida por não ter sido instruída com o comprovante de pagamento do imposto devido ou com o requerimento de parcelamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela;

- acrescenta que o protocolo representa na realidade, uma tentativa de evitar o pagamento do imposto estadual e escapar da responsabilização do proprietário do imóvel.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- observa que a empresa, em outras oportunidades, apresentou denúncias espontâneas, no bojo de parcelamento especial, que não foram pagas e encontram-se inscritas em dívida ativa;

- ressalta que as movimentações bancárias da empresa, omitidas de seus registros contábeis, demonstram que as irregularidades são provenientes da comercialização de PVC e Micro Expandido sem documento fiscal adquiridos fora do estado;

- aduz que o esquema praticado pela empresa consiste em faturar os produtos para TB Indústria e Com. de Materiais Plásticos Eireli, utilizando empresas criadas exclusivamente para dissimular a transação;

- assevera que até o momento a fraude envolveu aproximadamente 47 (quarenta e sete) empresas, quase todas com titulares domiciliados em local diverso dos contadores responsáveis pela abertura destas e do município onde ocorreu a inscrição;

- menciona que os pagamentos eram efetuados por meio de contas bancárias criadas em bancos virtuais em nome das empresas laranjas diretamente à TB Indústria e Com. de Materiais Plásticos Eireli, normalmente mediante depósito em conta em Araújos, local onde reside o titular da Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda, o Sr. Alberto Francisco Duarte.

- desta que são devidas e foram corretamente capituladas as multas impostas, não se podendo falar em caráter confiscatório, cuja análise escapa à competência deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG;

- elucida que a redução da alíquota mencionada pela Impugnante não se aplica ao presente caso, seja porque foi revogada, ou porque estava condicionada as saídas das mercadorias de estabelecimento industrial com destino a contribuintes inscritos no cadastro do ICMS, além de não alcançar os insumos PVC e Micro Expandido.

Nestes termos, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a manutenção em estoque e saídas de mercadorias (9.429 - nove mil, quatrocentos e vinte e nove sacos de PVC e Micro expandido, equivalente a 235.725 kg duzentos e trinta e cinco mil e setecentos e vinte e cinco quilogramas), desacobertas de documentação fiscal, em maio de 2022, apuradas mediante contagem de estoque, em diligência fiscal, realizada nos galpões de propriedade do Autuado.

O procedimento fiscal encontra-se documentado no Auto de Apreensão e Depósito - AAD, Termo de Intimação e Declaração de Estoque, à qual foram apostas as etiquetas constantes nas embalagens das mercadorias encontradas.

O procedimento foi acompanhado e o respectivo termo de intimação assinado pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À ocasião, o Fisco documentou e apreendeu cópia de DANFES de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) envolvendo operações entre terceiros e ordens de serviço e Documentos Únicos de Transferência de veículos de propriedade da Coobrigada.

Além disso, constatou que um veículo de placa PWV-6751 estava sendo carregado com empilhadeiras de propriedade da Coobrigada e fotografou o imóvel.

A Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda (Coobrigada), protocolizou denúncia espontânea, sob o nº 30.191, de 20 de abril de 2022, sem, entretanto, efetuar o pagamento do imposto devido ou requerer parcelamento do débito o que motivou a formalização do crédito tributário.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da dita lei.

Apurou-se ainda, a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a depositária da mercadoria autuada, nos termos do art. 21, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 6.763/75.

Reitera-se de início que a autuação versa sobre a existência em estabelecimento e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Como relatado, os fatos foram diligentemente documentados e se fizeram formalizar pelos termos e autos exigidos pela legislação.

Além disso, há indícios de que a ação fiscal tenha sido acompanhada por advogado, que após seu nome na margem esquerda do Auto de Apreensão e Depósito – AAD junto a um número de telefone.

Tudo isto é relevante para afastar de plano a alegação dos Impugnantes de que a inclusão do Sr. João da Silva no polo passivo é ilegítima. A este respeito a argumentação dos Impugnantes busca convencer que o Sr. João Eduardo da Silva é mero prestador de serviços, tendo sido constrangido a assinar documentos que não compreendia.

O acervo probatório aqui reunido aponta em sentido diametralmente contrário. O simples fato de este ser locador dos galpões onde foi encontrada a mercadoria — conforme apontam os documentos juntados pelo próprio Impugnante (contrato e recibos às fls. 83/91) — é um indício em sentido contrário.

Ademais, a quantidade de mercadorias encontradas é outro indício que não pode ser negligenciado. Também aponta no mesmo sentido, o fato de ambos serem defendidos pela mesma advogada.

Nesse diapasão, permite-se concluir a existência de interesse comum entre ambos. Não fosse este o caso — na hipótese da existência de interesses divergentes, voltando-se, por exemplo, o locador do imóvel contra o locatário, por desconhecer o

uso ilícito dado para o imóvel — estariam os Impugnantes representados por patronos diferentes, dado que não seria possível representar simultaneamente clientes com interesses opostos.

Os autos indicam que o Sr. João Eduardo da Silva era mais do que um mero prestador de serviços, mas integrava a operação ilícita dirigida pela Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda. Ressalte-se, ainda, que a irresignação do Impugnante a este respeito não é o bastante para afastar seu chamado a compor o polo passivo da autuação, uma vez que se de um lado este processo administrativo é uma garantia de defesa do contribuinte, de outro é uma garantia de aplicação da lei para o Estado. E, neste sentido, é cristalina a dicção do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

[...]

b) no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

c) quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadorias sem documentação fiscal idônea;

Sustentam, ainda, os Impugnantes que o Fisco teria induzido a empresa Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda ao erro, em relação à data de apresentação de denúncia espontânea.

Assiste razão, em parte, à Impugnante, porque ao responder o e-mail que lhe foi direcionado em 13/04/22, dando orientações sobre os documentos que deveriam compor a denúncia, o Fisco pode ter levado a empresa a nutrir a expectativa de que seu pleito seria recebido.

Todavia, deve-se considerar que o procedimento de denúncia espontânea não decorre de uma negociação entre Fisco e contribuinte, cujas regras estão à disposição de ambos. Trata-se de um procedimento regulado pela legislação, cujo conhecimento não é lícito aos Impugnantes desconsiderar.

Desta forma, apesar de ser possível concordar com os Impugnantes, para reconhecer que o Fisco deveria ter respondido quando instado por e-mail que já não era mais cabível a apresentação de denúncia, isto não é o suficiente para elidir o art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN ou o art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, fontes normativas da determinação de não caber denúncia espontânea quando já se tenha iniciado ação fiscal relacionada ao objeto da denúncia.

Assim, cabe reparo também à afirmação do Fisco em sua manifestação quando aduz que : “o termo protocolizado pela Arabrás Indústria Comércio Locação e
24.346/22/3ª

Transportes Ltda na Administração Fazendária de Divinópolis nº 30.191 em 20/04/22, não foi reconhecido nem levado a efeito principalmente por não ter sido instruído com o comprovante de pagamento do imposto devido nem tampouco com o requerimento de pagamento do débito, que deveria ter sido acompanhado de garantias e pagamento da primeira parcela no prazo regulamentar.”.

Na realidade, a afirmativa leva a crer que, se a Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda tivesse apresentado o pedido acompanhado do pagamento, este seria regularmente processado. Diferentemente, como o Auto de Apreensão e Depósito - AAD foi lavrado em 05/04/22, de modo algum a denúncia protocolada em 20/04/22 poderia ser recebida.

Veja-se, ainda, que a empresa Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda já apresentou, segundo a manifestação fiscal, 5 (cinco) denúncias espontâneas, acompanhadas de parcelamentos que não foram honrados.

Neste sentido, o próprio termo de autodenúncia apresentado prejudica a argumentação desenvolvida pelos Impugnantes, uma vez que, apesar de não produzir os efeitos benéficos que dele a empresa Arabrás Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda esperava, representa uma confissão.

Para concluir neste sentido, basta identificar os elementos que compõem a denúncia espontânea, quais sejam, a autodenúncia da infração, o pagamento e a espontaneidade do ato. Quando se afirma que a denúncia não foi processada neste caso por ter sido posterior ao início de procedimento relacionado ao ilícito e, colateralmente, por não ter sido acompanhada do pagamento do tributo devido, se está afirmando que o ato promovido pelo Contribuinte possui defeitos no que diz respeito à espontaneidade e ao pagamento. Não deixa de ser, porém, uma *confissão* do ilícito, ato jurídico a que o termo *denúncia* se refere.

Adentrando nos aspectos quantitativos do lançamento, os Impugnantes questionam a alíquota aplicada para se chegar ao valor do tributo devido.

Argumentam que nos termos do art. 12, § 20-A da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que as mercadorias apreendidas são matéria prima para a fabricação de calçados, como afirma o Fisco, a alíquota aplicável é de 12% (doze por cento) e não 18% (dezoito por cento).

Entretanto, a argumentação não merece prosperar quer porque o dispositivo foi revogado, quer porque as mercadorias apreendidas não se adequam às condições impostas para aplicação do benefício.

Em relação às penalidades aplicadas, também não merecem acolhida os argumentos dos Impugnantes. Veja-se que as multas aplicadas são de três ordens diferentes:

- Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da ausência de inscrição estadual;
- Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, em virtude da saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em virtude da mora no cumprimento da obrigação principal.

Dado que está provado nos autos:

(a) que os galpões autuados não possuem inscrição estadual;

(b) que os Impugnantes mantiveram 235.725 (duzentos e trinta e cinco mil e setecentos e vinte cinco) kg de mercadoria em estoque sem documento fiscal capaz de acobertar a legitimidade de sua entrada no estabelecimento ou a legitimidade das operações de saída a que se destinavam, nos termos das ordens de serviço, notas de entrega e cópias de DANFE que instruem os autos; e

(c) que nenhum tributo relacionado a estas operações foi recolhido a tempo e modo, estando corretas as multas impostas.

Sobre a possibilidade de se aplicar o art. 38-B da Lei Complementar nº 123/06 para reduzir as penalidades impostas, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a norma condiciona a redução à inexistência de fraude que é justamente o objeto destes autos.

Nem se diga aqui que o fato de a Arabras Indústria Comércio Locação e Transportes Ltda possuir outros estabelecimentos inscritos é o bastante, posto que a regra da autonomia dos estabelecimentos implica na necessidade de inscrição distinta para cada um deles. É o que prevê o art. 97 do RICMS/02 que extrai seu fundamento de validade do art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN. Veja-se a legislação mencionada.

RICMS/02

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

§ 1º A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação.

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Diante disso, relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a Multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já as multas capituladas nos arts. 54 e 55 da citada lei (Multas Isoladas) foram exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias (falta de inscrição estadual e estoque/saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e as outras decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003
COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL
FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS
GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada Multa Isolada prevista no art. 55 foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Mirlene Aparecida Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora**